



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720547/2014-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.731 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria ADUANA. CESSÃO DE NOME. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.
Recorrente MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve interpor o recurso voluntário em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Ultrapassado esse prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de multa no valor R\$ 23.213,97, pela cessão do nome da interessada à terceiros, com vistas ao acobertamento do real adquirente de mercadoria importada – fls. 2 a 419.

A declaração de importação (DI) nº 13/1465583-3, registrada em nome da recorrente, foi selecionada para a aplicação do procedimento especial de controle previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por ter sido apurado em vistoria realizada logo após seu desembaraço em canal verde, e antes da saída do recinto alfandegado, que a mercadoria

importada, uma máquina embaladora horizontal, tinha valor incompatível com o porte da importadora declarada, que havia sido identificada como empresa que ofertava serviços de consultoria e assessoria para importação, apesar de ter por objeto social a representação comercial e o comércio atacadista de sementes e plantas, além de já ter sido aberto, anteriormente, procedimento especial de participação do importador em interposição fraudulenta.

Por meio da análise da documentação apresentada (contabilidade das empresas, extratos bancários, contratos de câmbio, documentos de instrução da importação e respostas às intimações), a fiscalização concluiu que se tratava de uma importação por encomenda, na qual a Maraccini se apresentou como importador no lugar do encomendante, a empresa Bovmeat. Além da multa por cessão de nome de que trata este processo, foi aplicado o perdimento da mercadoria, processo nº 10880.720546/2014-80, e lavrada representação fiscal para fins penais.

A autuada apresentou impugnação (fls. 429 a 446), na qual alegou, preliminarmente, a aplicação do princípio *non bis in idem*, haja vista a lavratura de auto de perdimento da mercadoria e de aplicação de multa. Em relação ao mérito, que a documentação que instrui o despacho é autêntica; que atendeu a todas as intimações; que é o real adquirente da mercadoria; que antes de efetuar a importação pesquisou compradores potenciais; que não houve subfaturamento nem erro de classificação; que o auto não provou a cessão de seu nome a terceiros, baseando-se em presunção, requerendo que seja considerada improcedente e que a máquina seja liberada.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo decidiu inicialmente por baixar os autos em diligência para informar-se sobre o auto de perdimento, seu resultado ou se havia sido convertido em multa, caso em que deveria ser remetido para julgamento em conjunto com o presente processo.

Diante da resposta de que ainda estava pendente o julgamento do perdimento da mercadoria, realizou-se o julgamento, no qual foi proferido o Acórdão nº 16-075.541 (fls. 514 a 584), por meio do qual decidiu-se pela improcedência da impugnação, por entender que o conjunto probatório tinha suficiência plena para comprovar a infração cometida. Ressaltou que a Bovmeat está habilitada perante a Receita Federal para importar, mas com um limite que não lhe permite importar mais de uma máquina ao ano e, por isso, teria se utilizado da Maraccini, pois no mesmo mês de julho/2013 foram importadas duas máquinas idênticas, uma tendo a Bovmeat como importador e a outra, a Maraccini.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2013

A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A ausência de limite – e impossibilidade - para a importação justifica a ocultação do REAL COMPRADOR no mercado interno.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 16.02.2017, conforme Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 591 e protocolizou seu Recurso Voluntário em 03.04.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 599.

No Recurso Voluntário (fls. 601 a 620), a recorrente argumenta, essencialmente, que a capitulação legal da interposição fraudulenta, ao contrário dos demais incisos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, inclui o dolo no tipo infracional, o que significa que a interposição precisa ter a finalidade de causar dano ao Erário e que a intenção dolosa deve ficar devidamente provada, sendo inaceitável que se afirme que o dano ao Erário decorra do texto legal. A fraude ou simulação não podem ser apenas presumidas, como foi o caso, e delas deve resultar efetivo prejuízo a terceiro, para a perfeita subsunção dos fatos à norma. Pelo não atendimento a esses pressupostos, entende que o lançamento deve ser cancelado.

O responsável solidário, Bovmeat Processadora de Carnes e Derivados Ltda., tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04.02.2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 590, e não protocolizou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, utilizou-se da ciência eletrônica, por meio do E-processo. Os documentos relativos ao julgamento, acórdão de impugnação e intimação do resultado de julgamento, foram disponibilizados na caixa postal do contribuinte em 01.02.2017 (fl. 588). A ciência se deu por decurso de prazo, em 16.02.2017, 15 dias após a disponibilização dos documentos na caixa postal.

Logo, a data limite para recorrer foi 20.03.2017, tendo em vista que o prazo de 30 dias findou em um sábado, sendo por isso prorrogado até o próximo dia útil.

De acordo com os termos gerados pelo E-processo, o contribuinte acessou o teor dos documentos em 08.03.2017 (fl. 592), ainda dentro do prazo para interpor recurso, mas só solicitou a juntada do recurso em 03.04.2017 (fl. 599), quando já havia expirado o prazo.

Processo nº 10880.720547/2014-24
Acórdão n.º **3002-000.731**

S3-C0T2
Fl. 629

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard